

**DIREITOS
DO CIDADÃO**

I

Direitos das mulheres e Lei Maria da Penha



DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E DA SEGURIDADE SOCIAL



Associação Nacional dos Auditores Fiscais
da Receita Federal do Brasil



Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos



**DIREITOS
DO CIDADÃO**

I

Direitos das mulheres e Lei Maria da Penha





Apresentação

A Fundação ANFIP de Estudos Tributários e da Seguridade Social, resolve editar uma coleção de Cartilhas que abordam temas de interesse de todos os cidadãos brasileiros. O objetivo é contribuir para o esclarecimento da população em geral, face os diversos assuntos que permeiam a vida de todos nós sobretudo naqueles que envolvem os direitos e deveres de cada um para bem viver em sociedade.

Essas cartilhas editadas em linguagem fácil e acessível, reúnem num pequeno exemplar a legislação atual e estudos modernos sobre um mesmo tema, propiciando uma leitura ágil, sobre os direitos e deveres que impactam a vida de todos os seres humanos.

Esta é a colaboração da Fundação ANFIP que busca elucidar os principais pontos relativos às demandas sociais, mormente o acesso à justiça, para a construção da autêntica cidadania, onde todos devem ser tratados igualmente.

Bom proveito a todos.

**Fundação ANFIP de Estudos
Tributários e da Seguridade Social**

Sobre o autor

Agradecimento especial à Auditora-Fiscal,
Nilza Garutti pelo trabalho de pesquisa
que originou esta cartilha.

Sumário

1. Princípio da não discriminação.....	11
2. 8 de março - Dia Internacional da Mulher.....	11
3. Direitos políticos	12
4. Os direitos no novo código civil	12
5. Mulher e previdência social.....	13
6. Igualdade no trabalho.....	14
7. Proteção à maternidade.....	14
8. Mulher e saúde pública	15
9. Atendimento prioritário	16
10. Direito à não violência	16
11. Lei Maria da Penha não à violência doméstica contra a mulher.....	17
12. Histórico.....	18
13. Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.....	19
14. Acesso à justiça.....	19
15. Conclusão.....	21
16. Referências bibliográficas	22
Adendo: Lei nº 11.340, De 7 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha).....	24
Título I - Disposições preliminares	24
Título II - Da violência doméstica e familiar contra a mulher.....	26
Capítulo I - Disposições gerais	26
Capítulo II - Das formas de violência doméstica e familiar	26
Título III - Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar	28
Capítulo I - Das medidas integradas de prevenção	28
Capítulo II - Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar	29
Capítulo III - Do atendimento pela autoridade policial	31
Título IV - Dos procedimentos	35

Capítulo I - Disposições gerais	35
Capítulo II - Das medidas protetivas de urgência	37
Seção I - Disposições Gerais	37
Seção II - Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor	38
Seção III - Das medidas protetivas de urgência à ofendida	40
Seção IV - (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)	41
Capítulo III - Da atuação do Ministério Público	41
Capítulo IV - Da assistência judiciária	42
Título V - Da equipe de atendimento multidisciplinar	42
Título VI - Disposições transitórias	43
Título VII - Disposições finais	43

“Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.”*

* Artigo I e II da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU, 1948.

1. Princípio da não discriminação

A Constituição Federal de 1988 garante, em diversos artigos, o princípio da não-discriminação da mulher.

Dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, consta o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

No capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, está previsto que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”.

O que a Constituição permite é a chamada discriminação positiva, ou seja, a adoção de medidas diferenciadas em favor das mulheres, desde que tenham como função atenuar desníveis em relação aos homens. “É o fato de o sexo ser diferente que justifica para muita gente os homens terem mais poder, mais recursos e mais influência do que as mulheres. Isso é preconceito e tem que acabar” (Cartilha das Mulheres Candidatas, 1996).

2. 8 de março - Dia Internacional da Mulher

Essa data tem sido comemorada anualmente desde a década de 20 do século passado, em todo mundo, como símbolo da luta das mulheres pela sua emancipação. A data refere-se ao episódio ocorrido em 1857, quando 129 mulheres foram queimadas vivas no interior de uma fábrica em Nova York por pleitearem dos patrões melhores condições de trabalho. A partir de 1975, a Organização das Nações Unidas - ONU, instituiu o 8 de março como o Dia Internacional da Mulher.

3. Direitos políticos

Tardiamente, as mulheres conquistaram os direitos políticos no Brasil. Getúlio Vargas assinou o direito de voto das mulheres em 1932, mas o voto feminino ainda era facultativo. **Somente com a promulgação da nova Constituição de 1934, o direito feminino de votar foi transformado em dever.** Hoje, a Constituição lhes garante o direito de votarem e de serem votadas. A exceção é para as mulheres analfabetas que podem votar, mas não serem votadas. Para garantir uma maior participação feminina na política, a lei eleitoral garante que, no mínimo, 30% das candidaturas a cargos proporcionais (vereadores, deputados estaduais e deputados federais) devem ser preenchidas pelas mulheres.

4. Os direitos no novo código civil

O Código Civil que vigorou até o final de 2002 era humilhante para a mulher. Alguns exemplos:

- a) o Código fazia referência apenas ao homem e não à pessoa humana;
- b) o marido podia pedir a anulação do casamento em caso de “defloramento da mulher” ignorado por ele;
- c) o chefe da família era apenas o pai, que representava legalmente a família, tinha o direito de fixar sozinho o domicílio e podia administrar sozinho os bens da família e também os bens particulares da mulher;
- d) a mulher podia adotar o nome do marido, mas o oposto era vedado;
- e) para trabalhar fora de casa e realizar compras a crédito, a mulher necessitava da autorização do marido.

No novo Código Civil, que entrou em vigor no mês de janeiro de 2003, esses dispositivos foram revogados. Dentre as conquistas das mulheres na nova legislação, podemos destacar:

- a) em vez de “homem”, o Código passa a referir-se à “pessoa”;
- b) a perda da virgindade não é mais tratada no texto legal;
- c) a chefia familiar passa a ser co-partilhada pelos cônjuges, sem que o homem seja mais importante que a mulher, ou vice-versa;
- d) a mulher pode adotar o nome do marido e o marido pode também adotar o nome da mulher;
- e) o trabalho fora de casa passa a ser uma opção da mulher, que não precisa mais ser autorizada pelo marido. Assim, esse entulho conservador foi extinto de nossa legislação

5. Mulher e previdência social

Uma das principais mudanças que ocorreram quando a mulher passou a ser também cabeça do casal, foi que a mesma passou a ser titular de plano de previdência e saúde, podendo colocar seu marido ou companheiro como dependente. Antes, se a mulher morria a pensão por morte ficava para os filhos menores e, com a emancipação deles aos 21 anos, a pensão acabava. Agora, a pensão ficará com o marido ou companheiro, nos prazos fixados em Lei, para proteger a família, equivalente a uma cota de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). Os direitos previdenciários são fundamentais para as mulheres: como elas têm uma maior expectativa de vida, são as maiores destinatárias do benefício de pensão; a aposentadoria é antecipada em três anos como forma de compensá-las pela dupla jornada de trabalho (homem 65, mulher 62 - EC 103/2019); a proteção à maternidade garantida pela Previdência é fundamental para a sua inserção no mercado de trabalho.

6. Igualdade no trabalho

Existem diversas normas legais voltadas para a promoção da igualdade no trabalho entre homens e mulheres, tais como:

- a) proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo;
- b) proibição de utilização de mão-de-obra feminina para trabalhos pesados;
- c) o empregador é obrigado a equipar o local de trabalho visando garantir boas condições de trabalho às mulheres;
- d) o rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório faculta à empregada optar entre a readmissão com o ressarcimento, corrigido, de todo o período de afastamento, ou a percepção em dobro da remuneração no período de afastamento.

7. Proteção à maternidade

Dentre as principais medidas de proteção à maternidade, podemos citar:

- a) estabilidade no emprego da mulher gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;
- b) transferência provisória de função, quando as condições de saúde exigirem;
- c) dispensa do horário de trabalho para realização de, no mínimo, seis consultas médicas e exames complementares durante a gravidez;

- d) licença à gestante de 120 dias e garantia de salário integral nesse período ficando a cargo das empresas liberarem ou não a trabalhadora por 180 dias;
- e) para amamentar o filho, a mulher tem direito, durante a jornada, a dois descansos especiais de meia hora cada um;
- f) assistência aos filhos até os seis anos em creches e pré-escolas;
- g) a mãe adotiva ganhou direitos na lei, podendo agora se licenciar com remuneração integral de 120 dias para cuidar do filho adotado.

8. Mulher e saúde pública

Na área de saúde, as mulheres têm os seguintes direitos:

- a) atendimento no SUS de forma integral e gratuita;
- b) cabe aos governos implementarem programas específicos para a mulher, como os voltados para a saúde reprodutiva e para prevenção de doenças;
- c) planejamento familiar por livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos e meios científicos para o exercício desse direito;
- d) direito ao aborto quando a gravidez coloca em risco a vida da mulher e quando a mulher engravida por estupro;
- e) as gestantes, nutrizes e crianças pobres, em risco nutricional, têm direito ao Programa Auxílio Brasil;
- f) cirurgias gratuitas, no SUS e também nos planos de saúde, de reparação de mama mutilada em função do tratamento de câncer.

9. Atendimento prioritário

As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, bem como as instituições financeiras, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados, que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, às gestantes e lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo. As empresas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

10. Direito à não violência

As mulheres, dentre os segmentos da população, são as mais atingidas pelas práticas violentas. O Código Penal tipifica como crime uma série de práticas violentas, passíveis de prisão, tais como, violência sexual, violência física, violência psicológica. Foram aprovadas, nos últimos anos, novas leis em favor das mulheres: o assédio sexual foi tipificado como crime; foram definidas penas contra a violência doméstica; ficou estabelecido a notificação obrigatória nos serviços de saúde públicos e privados dos casos de violência contra a mulher. Outro avanço foi a retirada de termos preconceituosos do Código Penal, como “mulher honesta”, “mulher virgem”, além do “crime” de adultério.

11. Lei Maria da Penha não à violência doméstica contra a mulher

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher.

Antes da entrada em vigor dessa lei, a violência doméstica e familiar contra a mulher era tipificada como crime de menor importância, significando que esse tipo de violência era vulgarizado, com penas reduzidas a pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários, sem punição legal para quem cometesse a violência.

Com o advento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar passou a ser crime e, dessa forma, tratada. Inclusive, com a criação de mecanismos de proteção às vítimas, assumindo que a violência de gênero contra a mulher é uma responsabilidade do Estado Brasileiro e não apenas uma questão familiar.

A Lei Maria da Penha indica, também, a responsabilidade que cada órgão público tem para amparar e ajudar as mulheres que estão sofrendo algum tipo de violência.

“Além de proteger mulheres em situação de violência e salvar vidas, a Lei n. 11.340/2006 pune os agressores, fortalece a autonomia das mulheres, educa a sociedade e cria meios de assistência e atendimento humanizado, bem como inclui valores de direitos humanos nas políticas públicas para o enfrentamento e combate à violência de gênero.” (Fonte: IMP – Instituto Maria da Penha - www.institutomariadapenha.org.br).

12. Histórico

O nome da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, é uma homenagem à farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que tornou-se símbolo da luta pelo fim da violência contra a mulher depois de ser alvo de diversas violências e duas tentativas de homicídio, por parte do marido, ficando paraplégica.

Por toda a violência sofrida, essa farmacêutica, em cadeira de rodas, moveu céus e terra, buscando garantia do seu direito à vida e a punição do agressor.

Seu caso ganhou notoriedade e dimensão internacional, pois, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), onde caracterizou-se, pela primeira vez, o crime de violência doméstica.

Pelo art. 3º da Lei nº 11.340/2006, serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Sendo o Poder Público o desenvolvedor de políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

“Além do seu reconhecimento nacional e internacional, Maria da Penha conta a sua história de vida e alerta sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de palestras, seminários e entrevistas para jornais, revistas e programas de rádio e televisão etc. Ela atua ativamente para divulgar a Lei n. 11.340/2006 e contribuir para a conscientização dos operadores do Direito, da classe política e da sociedade de uma maneira geral sobre a importância de sua correta aplicabilidade, ao mesmo



tempo em que esclarece também a questão da acessibilidade para pessoas com deficiência.” (IMP – Instituto Maria da Penha - www.institutomariadapenha.org.br)

13. Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher

São formas de violência, dentre outras:

Violência física - entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade e saúde corporal;

Violência psicológica - entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima, entre outras elencadas no inciso II do art. 7º;

Violência sexual - entendida como qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força;

Violência patrimonial - entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição de objetos, instrumentos de trabalho, documentos, bens, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Violência moral - entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

14. Acesso à justiça

O art.9º da Lei Maria da Penha, garante assistência à mulher em situação de violência, prestada de forma articulada e conforme os princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social, no

Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção.

Pelo art. 10-A, é garantido à mulher em situação de violência doméstica o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados.

No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, dentre outra providência, informar à ofendida sobre os direitos a ela conferidos na LMP e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

As Delegacias de Defesa da Mulher, começaram a surgir em meados das décadas de 70 e 80. As anteriormente existentes, buscaram se adaptar às exigências da Lei nº 11.340/2006. A referida Lei prevê a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher – DEAM. Prevê, também a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que poderão contar com equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Todo caso de violência doméstica ou intrafamiliar é crime e deve ser julgado pelos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher.

A violência doméstica pode ser denunciada em qualquer delegacia, sendo que a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM – é o órgão mais capacitado para realizar ações de prevenção, proteção e investigação dos crimes de violência de gênero.

A Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, criada em 2005, é um serviço de utilidade pública essencial para o enfrentamento à violência contra a mulher. Cabe à Central o encaminhamento da mulher para os serviços da rede de atendimento mais próxima, assim como prestar informações sobre os demais serviços disponíveis para o enfrentamento à violência.

Pelo Ligue 180, ligação gratuita, as mulheres recebem orientações de como se proteger e como denunciar a agressão. As atendentes estão aptas a dar respostas, orientar e informar sobre os direitos e tipos de serviço que elas poderão procurar, conforme o caso.

A Central Ligue 180 funciona 24 horas, ininterruptamente, inclusive sábados, domingos e feriados.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, e com o apoio de várias entidades, fez campanha para que, as mulheres em situação de violência, fizessem uma marca Vermelha na palma da mão - um X vermelho - para mostrarem às farmácias, em busca de apoio. Hoje, o X vermelho na palma da mão pode ser mostrado em qualquer lugar. Qualquer pessoa, ao ver esse sinal, deve ligar imediatamente para a polícia.

Além das Delegacias da Defesa da Mulher, Delegacias de Atendimento à Mulher, Defensoria Pública, Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, existem outros serviços que a vítima da violência pode recorrer, tais como: Hospitais Públicos e serviços de saúde, que atendem mulheres vítimas de violência, inclusive estupro; Serviços de abrigo, entre outros.

15. Conclusão

A Lei Maria da Penha foi idealizada para proteger mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como para punir agressores. Desde a sua vigência em 2006, passou por vários aperfeiçoamentos. De lá para cá, vários artigos foram modificados ou inseridos. Inclusive, tendo o crime de descumprimento de medidas protetivas sido tipificado e os mecanismos de proteção à mulher sido ampliados.

“A Lei Maria da Penha, que tornou mais rigorosas as penas contra crimes de violência doméstica, é considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher – Unifem, uma das três leis mais avançadas do mundo, entre 90 países que têm legislação sobre o tema.” (Jusbrasil- Publicado por IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de Família)”

A mulher, caso esteja se sentindo ameaçada ou tenha dúvidas do que fazer, pode pedir orientações no Ligue 180 ou nos serviços especializados da sua cidade, inclusive nas Defensorias Públicas dos estados, que costumam ter núcleos de atendimento à mulher.

“Desde a sua criação, muitos projetos de lei tentaram enfraquecer a Lei Maria da Penha, mas, devido à ação conjunta da Senhora Maria da Penha com movimentos feministas e instituições governamentais, a lei nunca sofreu retrocessos.” (IMP – Instituto Maria da Penha - www.institutomariadapenha.org.br)

16. Referências bibliográficas

Legislação pertinente e atual:

- Guia dos Direitos do Cidadão - 3ª Edição Atualizada Janeiro 2008 - Autor: José Prata Araújo
- Constituição Federal de 1934
- Lei nº 8.213, de 24/07/1991
- Lei nº 9.029, de 13/04/1995
- Lei nº 9.504, de 30/09/1997
- Lei nº 11.340, de 06/08/2006 Lei Maria da Penha
- Lei nº 13.135, de 17/06/2015
- Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019
- IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família – ibdfam.org.br
- IMP – Instituto Maria da Penha - institutomariadapenha.org.br
- Entenda a Lei Maria da Penha – Secretaria de Família e Desenvolvimento Social – Governo do Estado do Paraná
- Publicações diversas disponíveis na Internet

17. Índice das Cartilhas - Direitos do Cidadão

I - Direitos das mulheres e Lei Maria da Penha

II - Direitos dos LGBTQIA+

III - Direitos dos empregados domésticos

IV - Racismo é crime

Adendo: Lei nº 11.340, De 7 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha)

Presidência da República Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006

Vigência

(Vide ADI nº 4424)

Vide Lei nº 14.149, de 2021

Vide Lei nº 14.310, de 2022

Vigência

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I **Disposições preliminares**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226

da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Título II

Da violência doméstica e familiar contra a mulher

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Capítulo II

Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Título III

Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar

Capítulo I

Das medidas integradas de prevenção

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos gover-

namentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Capítulo II

Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo

de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Capítulo III **Do atendimento pela** **autoridade policial**

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10 - A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Título IV **Dos procedimentos**

Capítulo I **Disposições gerais**

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territó-

rios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Capítulo II Das medidas protetivas de urgência

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedi-

do da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor .

Seção II **Das medidas protetivas de** **urgência que obrigam o agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

α) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das medidas protetivas de urgência à ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência
Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Penal – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Capítulo III Da atuação do Ministério Público

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Capítulo IV **Da assistência judiciária**

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Título V **Da equipe de atendimento multidisciplinar**

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Título VI

Disposições transitórias

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Título VII

Disposições finais

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.



Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

.....” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Penas - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação. ¹

Brasília, 7 de agosto de 2006;
185º da Independência e 118º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.8.2006*



FUNDAÇÃO ANFIP DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E DA SEGURIDADE SOCIAL

DIRETORIA EXECUTIVA

Margarida Lopes de Araújo
Diretora Presidente

Maria Geralda Vitor
Diretora Administrativa Financeira

Marcilio Henrique Ferreira
Diretor de Eventos, Cursos e Publicações

Nilza Garutti
Diretora de Estudos, Planejamento e Projetos

SUPLENTES

Marinalva Azevedo dos Santos Braghini
Vanderley José Maçaneiro
Neiva Renck Maciel

CONSELHO FISCAL

Maria Inez Rezende dos Santos Maranhão
Presidente
Teresinha Fernandes Meziat
Relatora
Vladimir Soares Aquino
Membro

SUPLENTES

Gilberto Lazzarotto
Maria Bernadete Sampaio Bello

CONSELHO CURADOR

Ana Lucia Guimarães Silva
Aurora Maria Miranda Borges
Crésio Pereira de Freitas
Floriano José Martins
Gilberto Pereira
José Arinaldo Gonçalves Ferreira
Wilson Antonio Romero

SUPLENTES

Márcio Humberto Gheller
Amauri Soares de Souza
Tereza Liduína Santiago Félix
Genésio Denardi

ANFIP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONSELHO EXECUTIVO

Vilson Antonio Romero (RS)
Presidente

Eucélia Maria Agrizzi Mergár (ES)
Vice-Presidente Executiva

Crésio Pereira de Freitas (GO)
Vice-Presidente de Assuntos Fiscais

José Arinaldo Gonçalves Ferreira (RJ)
Vice-Presidente de Política de Classe e Política Salarial

Ana Lucia Guimarães Silva (MG)
Vice-Presidente de Assuntos da Seguridade Social

Tereza Liduína Santiago Félix (CE)
Vice-Presidente de Aposentadorias e Pensões

Albenize Gatto Cerqueira (PA)
Vice-Presidente de Cultura Profissional e Relações Interassociativas

Ariovaldo Cirelo (SP)
Vice-Presidente de Serviços Assistenciais

Maria Beatriz Fernandes Branco (SP)
Vice-Presidente de Assuntos Jurídicos

Gilberto Pereira (DF)
Vice-Presidente de Estudos e Assuntos Tributários

Márcio Humberto Gheller (PR)
Vice-Presidente de Administração, Patrimônio, Cadastro e Tecnologia da Informação

Antônio Carlos Silveira (SC)
Vice-Presidente de Planejamento e Controle Orçamentário

Jorge Cezar Costa (SE)
Vice-Presidente de Finanças

Marluce do Socorro da Silva Soares (PA)
Vice-Presidente de Comunicação Social

Maria Aparecida Fernandes Paes Leme (RN)
Vice-Presidente de Relações Públicas

José Avelino da Silva Neto (PB)
Vice-Presidente de Assuntos Parlamentares

CONSELHO FISCAL

Ercília Leitão Bernardo (CE)

Sandra Tereza Paiva Miranda (SP)

Luis Carlos Correa Braga (RS)

CONSELHO DE REPRESENTANTES

Mesa Coordenadora

Carlos José de Castro - Coordenador
Presidente da ANFIP-GO

Genésio Denardi - Vice-coordenador
Presidente da ANFIP-SP

Maria dos Remédios Bandeira - Secretária
Presidente da ANFIP-PB

Isabel Nascimento Elias Pereira - Secretária Adjunta
Presidente da ANFIP-MS

Conselheiros

AC - Heliomar Lunz
Representante ANFIP-AC

AL - Francisco de Carvalho Melo
Presidente ANFIP-AL

AM - Miguel Arcanjo Simas Nôvo
Presidente ANFIP-AM

AP - Emir Cavalcanti Furtado
Representante ANFIP-AP

BA - Oscar de Oliveira Filho
Presidente ANFIP-BA

CE - Gilson Fernando Ferreira de Menezes
Presidente ANFIP-CE

DF - Léa Pereira de Mattos
Presidente ANFIP-DF

ES - José Geraldo de Oliveira Ferraz
Presidente ANFIP-ES

MA - Antônio de Jesus Oliveira Santana
Presidente ANFIP-MA

MG - Afonso Ligório de Faria
Presidente ANFIP-MG

MT - Benedito Cerqueira Seba
Representante ANFIP-MT

PA - Maria Oneyde Santos
Presidente ANFIP-PA

PE - Luiz Mendes Bezerra
Presidente ANFIP-PE

PI - Lourival de Melo Lobo
Presidente ANFIP-PI

PR - Josemar Jorge Cecatto Santos
Presidente ANFIP-PR

RJ - Adilson da Silva Bastos
Presidente ANFIP-RJ

RN - Maria Alba de Carvalho
Presidente ANFIP-RN

RO - Francisco Raia
Representante ANFIP-RO

RR - Andre Luiz Spagnuolo Andrade
Representante ANFIP-RR

RS - José Amilton Vieira Freire
Vice-Presidente AGAFISP

SC - Floriano José Martins
Presidente ANFIP-SC

SE - Jorge Lourenço Barros
Presidente ANFIP-SE

TO - José Carlos Rêgo Morais
Representante ANTIP-TO

ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos

DIRETORIA

Rivana Barreto Ricarte
Diretora Presidenta

Rita Lima
Diretora Vice-Presidenta
Institucional

Flávio Wandeck
Diretor Vice-Presidente
Jurídico-Legislativo

Juliana Bastos Lintz
Diretora Vice-Presidenta
Administrativa

Antonio Maffezoli
Diretor de Relações
Internacionais

Ludmilla Paes Landim
Diretora da ENADEP

Amélia Rocha
Diretora Adjunta da Escola
Nacional de Defensoras
e Defensores Públicos –
ENADEP

Allan Joos
Diretor para Assuntos
Legislativos

Pedro Coelho
Diretor Adjunto para
Assuntos Legislativos

Giovanna Burgos
Diretora de Comunicação

Juliana Lavigne
Diretora Jurídica

Andrea Sena
Diretora de Eventos

Elaina Rosas
Diretora 1º Secretária

Igor Raphael
Diretor 2º Secretário

Mariana Py Muniz
Diretora 1º Tesoureira

Rodrigo Cavalcante
Diretor 2º Tesoureiro

Vivian Almeida
Diretora de Articulação
Social

Adriana Burger
Diretora das Aposentadas e
Aposentados

Fábio Liberalino
Diretor Adjunto de
Aposentadas e Aposentados

Marcus Vinícius
Diretor Coordenador da
Região Norte

Vinícius Araújo
Diretor Coordenador da
Região Nordeste

Tauser Ximenes
Diretor Coordenador da
Região Sul

Fernando Martelleto
Diretor Coordenador da
Região Sudeste

Linda Maria
Diretora Coordenadora da
Região Centro-Oeste

Conselho Consultivo

Arlindo Gonçalves
Arthur Loureiro
Guilherme Vilela
Joanara Hanny
Ricardo Carvalho de Oliveira
Wilton José

Conselho Fiscal

1º Titular
Cristiano Matos

2º Titular
Frederico Encarnação

3º Titular
João Paulo

1º Suplente
Aryne Cunha

2º Suplente
Edmundo Siqueira

3º Suplente
Valmir Junior





DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E DA SEGURIDADE SOCIAL

SBN Quadra 01 Bloco H Edifício ANFIP - Sala 45
Brasília - DF - CEP: 70040-907
Site: www.fundacaoanfip.org.br
e-mail: fundacao@anfip.org.br

Telefone: 61 3326 0676

Fax: 61 3326 0646



SBN Qd. 01 Bl. H Ed. ANFIP, Brasília / DF
CEP: 70040-907
Site: www.anfip.org.br
e-mail: ouvidoria@anfip.org.br

Telefone: 61 3251-8100

Gratuito: 0800 701-6167



ANADEP

Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos

Setor Bancário Sul, Quadra 02, Lote 10, Bloco J
Ed. Carlton Tower, Sobrelojas 1 e 2 - Asa Sul
CEP 70.070-120 | Brasília-DF | Brasil

Tel.: +55 61 3963.1747

Fax: +55 61 3039.1763